



PROCESSO : 60.084-9/2023
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-GESTOR DA
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA : DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT 31.594
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de rescisão, com aplicação do instituto da querela *nulilittatis*, apresentado pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular 451/LCP/2019, para constituição de acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. O julgamento singular 451/LCP/2019 aplicou a multa de 103,3 UPFs/MT ao recorrente, responsável, à época, pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

3. Em síntese, o ex-gestor sustentou a existência de vício diante da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário para responder sobre a irregularidade, em razão do atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, e, pela mudança de jurisprudência desta Corte (Doc. 248667/2023).

4. Alegou, ainda, que houve tratamento desigual com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, os quais foram arquivados com fundamento na Resolução Normativa 33/2016.





5. Ao final, requereu o recebimento do pedido e a extinção da representação de natureza interna, por entender que não foi observado o disposto no art. 10, da Resolução Normativa 17/2016, que extinguiu as multas decorrentes do não envio de documentos e informação ao TCE, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, bem como o art. 1º, da Resolução Normativa 33/2016, que determinou o arquivamento dos processos de representação relativos a atrasos nas remessas obrigatórias a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

6. Foi instaurado conflito de competência, nos presentes autos, o qual foi saneado com a publicação do Acórdão 349/2024-PV, proferido em consonância com o Parecer 103/2024 da Consultoria Jurídica-Geral (Doc. 454017/2024) e Parecer 714/2024 do Ministério Público de Contas (Doc. 429185/2024).

7. Neste ínterim, o interessado requereu a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024 com extinção das multas, em consonância com o princípio da segurança jurídica (Doc. 431248/2024).

8. Em juízo de admissibilidade e sob cognição sumária, por meio do Julgamento Singular 521/AJ/2024, recebi o pedido de rescisão com efeito suspensivo, pois visualizei a verossimilhança nas alegações, já que algumas representações que tratam de envio de documentos a este Tribunal foram sobrestadas, como também o receio de possível dano de difícil reparação, podendo trazer prejuízos de ordem financeira ao rescindente (Doc. 489777/2024).

9. O Julgamento Singular 521/AJ/2024 foi divulgado no Diário Oficial de Contas 3385, do dia 12/07/2024, e na sequência, os autos foram remetidos ao MP de Contas, o qual, por meio do Parecer 2.988/2024, do Procurador-Geral de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contas, Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento e pela homologação do Julgamento Singular 521/AJ/2024, uma vez que foram cumpridos os requisitos do art. 376 do RITCE/MT (Doc. 492848/2024).

10. O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 570/2024-PV, homologou a decisão singular que concedeu os efeitos suspensivos no recebimento do presente pedido de rescisão (Doc. 509573/2024).

11. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual se manifestou pelo provimento do pedido de rescisão, diante da procedência das alegações trazidas pelo Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto, com a consequente extinção da multa imposta, no valor equivalente a 103,3 UPFs/MT (Doc. 555200/2024).

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.658/2024 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, devendo ser rescindido o Acórdão 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular 451/LCP/2019, para fins de exclusão da multa imposta ao rescindente no valor equivalente a 103,3 UPFs/MT (Doc. 558002/2024).

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

